



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1814/2022.

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
EM 05 / 07 / 2022
ASSINATURA: Eduardo J. da Rocha
MATRÍCULA/IDENT.: 0675

Atualiza a Regulamentação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria a Secretaria Executiva para os Conselhos Municipais da Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Virginópolis-MG, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei atualiza a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, turismo, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente, e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III – programas, benefícios e serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo único. O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial ao atendimento da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.069/1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de Convênio celebrado entre o Município de Virginópolis e o Grupo SANTANDER, com recursos arrecadados através das contribuições dos empregados, clientes e empresas do SANTANDER ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, executou ação de atendimento realizando o Diagnóstico Municipal e a Formulação da Política de Atendimento Integral das Crianças e Adolescentes, bem como geriu os recursos alocados para a aquisição de materiais e equipamentos e a construção do Centro de Convivência no Povoado de Bom Jesus da Boa Vista, em terreno de propriedade do município de Virginópolis. O Conselho Municipal é responsável por gerir os demais recursos posteriormente alocados no Fundo, objetivando a reforma e manutenção do Centro de Convivência, bem como sua administração para a garantia da oferta dos Serviços Socioassistenciais da Proteção Social Especial e da Proteção Social Básica.

Art. 4º. São órgãos municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II - o Conselho Tutelar – CT.

Art. 5º. O município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas, benefícios e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município.

Art. 6º. Os programas e/ou serviços são classificados como de proteção e socioeducativos, os quais serão destinados à(ao):

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - semiliberdade;

VIII - internação.

Capítulo II

Da reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da reestruturação e natureza do Conselho

Art. 7º. Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e da proteção e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do desenvolvimento humano e da realidade municipal.

Art. 9º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias ou ajuda de custo, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, haverá necessidade de designação da diretoria do Conselho de Direitos especificando quais os representantes e o período.

Art. 10. Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto, instituir a Secretaria-Executiva do Conselho de Direitos e a dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Secretaria Executiva

Art. 11. A Secretaria Executiva é um órgão constituído por servidor(a) designado(a) pela Autoridade Municipal competente, composta por profissional de nível superior com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA.

§ 1º. As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas à Diretoria do CMDCA e serão gerenciadas por um(a) Secretário(a) Executivo(a).

§ 2º. É facultado o compartilhamento da Secretaria Executiva com os demais Conselhos da Política de Assistência Social de Virgíópolis, tendo suas competências e atribuições regulamentadas no regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da Composição do Conselho

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, assegurada a participação popular, sendo 10 (dez) membros natos, representantes de órgãos governamentais do município, 10 (dez) membros indicados pelas entidades eleitas, como representantes da sociedade civil. As 5 (cinco) entidades da sociedade civil serão eleitas por meio de indicação dos movimentos, organizações e entidades que atuem no âmbito territorial do Município há pelo menos 1 (um) ano e que tenham por objetivos:

I – o atendimento às crianças e aos adolescentes: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e projetos diretos às crianças e aos adolescentes;

II – o assessoramento ou assessoria técnica: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças ou prestem assessoria técnica, financeira ou política aos movimentos sociais, grupos populares e de usuários com vista a fortalecer seu protagonismo e promover a capacitação para profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

III – a defesa e a garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para defesa, promoção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – a representação de trabalhadores e profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

V – a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, associação de pais e mestres, pastorais, redes comunitárias e organizações estudantis.

Art. 13. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão ou da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

§ 2º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§ 3º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

Art. 14. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida a idoneidade moral do candidato, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e da Justiça Federal.

Art. 15. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se á da seguinte forma:

I - o conselho, em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, deverá apresentar em assembleia uma listagem contendo todas as entidades da sociedade civil em funcionamento no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o Conselho, em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, deverá designar uma comissão organizadora eleitoral composta por até 04 (quatro) conselheiros, sendo dois representantes da sociedade civil e dois do governamental, para organizar e realizar o processo devendo publicar a resolução;

III - o processo de escolha iniciará com carta convite protocolada em todas as entidades listadas, conforme Inc. I, para participarem da assembleia de escolha das entidades não governamentais que comporão o Conselho de Direitos no mandato subsequente;

IV – obrigatoriamente, a Comissão Organizadora Eleitoral (COE) deverá informar todo o processo de escolha ao Ministério Público, devendo ser convidado membro do Ministério Público para participar da assembleia especificada no inciso III ;

V - obrigatoriamente, a COE deverá publicar a relação das entidades e/ou organizações da sociedade civil convidadas, assim como o objetivo, o dia, horário e local da assembleia;

VI - a assembleia para o processo de escolha será presidida pelo Presidente da COE e deverá contar com a participação de todos os membros do CMDCA;

VII - o mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá às 05 (cinco) primeiras organizações da sociedade civil eleitas, podendo cada uma delas indicar dois de seus membros para atuarem como seus representantes;

VIII - a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada – com antecedência mínima de 30 (trinta) dias - e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

IX - a eleição far-se-á mediante votação secreta por representantes - maiores de 18 anos - de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

a) estejam regulamente constituídas;

b) tenham pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 16. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. As entidades ou organizações, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 19. Eleitos os representantes da sociedade civil, serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da data de nomeação.

Art. 20. À sociedade civil eleita para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só será permitida 01 (uma) recondução sucessiva.

Seção III

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal e Municipal;

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II - zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - elaborar, votar e reformar seu regimento interno;

V – conhecer a realidade do município e elaborar o seu plano de ação;

VI - opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias Anuais, no que se refira ao atendimento às políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VIII - registrar e atualizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastro dos órgãos governamentais e entidades não governamentais de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade;
- h) internação.

IX – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90;

X – Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei 8.069/90;

XI – fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Minas Gerais, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito por 03 (três) dias consecutivos nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, dentre outros;

XII - providenciar a prova eliminatória e requisitar profissionais para realizarem a avaliação psicológica dos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

XIII - dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar;

XIV - estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

XV - opinar modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA) no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, cabendo à administração pública municipal a ordenação e execução administrativas desses recursos;

XVIII - alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação da plenária;

XIX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras - conforme Lei Municipal nº 1697/2018 que instituiu o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora;

XX - realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XXI - realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXII - informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente no município.

XXIII - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

XXIV – coordenar a criação do fluxo municipal de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual, assim como monitorar sua aplicabilidade;

XXIV - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá se reunir, no mínimo, uma vez ao mês.

Seção IV

Dos Deveres e Desempenho dos Conselheiros

Art. 22. São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

I – assiduidade nas reuniões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – participação ativa nas atividades do Conselho;

III – colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;

IV – divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;

V – contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e adolescência, indicadores socioeconômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município de Virgínpolis;

VII – colaboração com o Conselho no exercício do controle social;

VIII – atuação articulada com seu suplente e sintonia com sua Entidade ou Secretaria;

IX – desenvolvimento de habilidades em negociação e prática de gestão intergovernamental;

X – estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;

XI – aprofundamento do conhecimento e do acesso às informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;

XII – atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores socioeconômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e cofinanciamento;

XIII – aprimoramento do conhecimento “in loco” da rede pública e privada de serviços e programas de atendimento à criança e ao adolescente;

XIV – atualização sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para contribuir com a construção da cidadania e a proteção integral da criança e do adolescente;

XV – acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

Seção V

Dos impedimentos, da cassação e da perda do mandato dos Conselheiros

Art. 23. Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

I – representantes dos Conselhos de Políticas Públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;

III – representantes da sociedade civil que possuam vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com Poder Público Municipal, a exemplo dos servidores públicos, ou com instituição ou pessoas que venham a integrar este Conselho, na qualidade de representante e conselheiro;

IV – conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Art. 24. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III – também na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial na forma do artigo 191, parágrafo único da Lei nº 8.069/1990; ou tiver aplicada à entidade de atendimento sob a sua direção alguma das sanções previstas no artigo 97 do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;

IV – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.429/1992;

V – também, na qualidade de servidor público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

§1º. A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§2º. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 25. Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:

I – por solicitação de indicação de substituto ao representante do Poder Executivo;

II – pela convocação de substituto ao representante da sociedade civil que tenha obtido o maior número de votos nesta condição, na última eleição e, na sua impossibilidade, pela convocação de nova eleição para recomposição do CMDCA, em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I

Da reestruturação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 26. Fica reestruturado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e nas resoluções do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;
- II - fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V - elaborar editais fixando os procedimentos e os critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), por intermédio de balancetes, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, os projetos e as ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e de implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos, conforme arts.10 e 11 desta lei municipal.

Art. 28. Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I - contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao Fundo;

II - manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta Lei;

IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 29. O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 30. O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município.

II - as demonstrações das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 31. São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - apresentar quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil;

X - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e dos convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;

XII - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 32. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após reunião plenária de deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, formalizar os convênios para repasse de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores.

Art. 33. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de órgãos públicos de outros entes federados



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para organizações da sociedade civil.

Art. 35. A entidade beneficiária dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidos em resolução do CMDCA e Decreto Municipal que regulamenta a matéria.

§1º. A prestação de contas deverá ser protocolada, no Setor de Convênios da Prefeitura Municipal, contendo os documentos previstos no termo de convênio assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento próprio, e formará processo administrativo próprio.

§2º. O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§3º. Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 36. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II - recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;

IX - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 37. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 41. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe na Constituição da República Federativa do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Da reestruturação, natureza e organização do Conselho Tutelar

Art. 42. Fica reestruturado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definidos em Lei Federal e nesta Lei.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Art. 43. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;

II - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o Regimento Interno do Conselho Tutelar, devidamente aprovado pelo CMDCA e Chefe do Executivo Municipal;

III – excedendo o expediente normal os Conselheiros Tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um Conselheiro tutelar ficar escalado nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, sendo-lhes assegurado o direito à compensação não superior a um dia útil por semana;

IV – O Conselho Tutelar contará com um Conselheiro Presidente que será eleito dentre seus membros dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião interna presidida pelo Conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

V – Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste que acompanhará o caso até o desligamento definitivo;

VI – O desligamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

VII – Excepcionalmente, durante os períodos de plantões, será admitido ao Conselheiro Tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do art. 136 – Inc.I – do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela;

VIII – As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.

IX – O acompanhamento de cada caso deve ser registrado em prontuário da família, devendo constar em síntese as providências tomadas, encaminhamentos realizados, as deliberações do colegiado, bem como todo o trabalho de acompanhamento dos encaminhamentos aos profissionais e/ou instituições e o motivo do desligamento. A esses registros somente terão acesso os(as) Conselheiros(as) Tutelares e sua equipe multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados, ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário;

X – O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município;

XI – No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público;

§1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar as instâncias correedoras ou controladoras dos órgãos do caput deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

XII - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do art. 137 da Lei 8.069/90;

Art. 44. Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Órgão será integrado por servidores públicos municipais, por requisição do CMDCA ao Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Fica criado o cargo de técnico de referência para o Conselho Tutelar e sua contratação deverá obedecer as categorias profissionais de nível superior definidas pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS – Assistente Social, Psicólogo ou Advogado – ratificada pela Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011, tendo suas competências e atribuições regulamentadas no regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Cria dotação orçamentária específica, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Em caso de necessidade de outros serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus órgãos de origem.

Art. 46. A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 47. Compete ao Conselho Tutelar, além do definido no art. 136 da Lei 8.069/90:

I - elaborar sua proposta orçamentária, encaminhando-a ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o 1º dia de março de cada ano, que deverá proceder sua inclusão no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretarias de Assistência Social, de Planejamento e Gestão e/ou de Administração e Finanças);

II – elaborar relatório anual com os dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e parág. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal, apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretarias de Assistência Social, de Planejamento e Gestão e/ou de Administração e Finanças) e ao Conselho de Direitos; juntamente com a proposta descrita no Inciso anterior, dando cumprimento ao art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui ao Conselho Tutelar o assessoramento ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – elaborar o planejamento anual das atividades/ações coletivas e comunitárias a serem promovidas pelo órgão prevendo as temáticas a serem trabalhadas em campanhas, oficinas, seminários, palestras e demais ações/atividades, apresentando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao setor competente da Administração Pública (Secretarias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assistência Social, de Planejamento e Gestão e/ou de Administração e Finanças) até a 1ª quinzena do último mês do ano;

IV - providenciar e articular apoio, quando necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar;

V - acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei 8.069/90);

VII – recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§1º. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei 8.069/90;

§2º. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsáveis, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art.226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 – LOAS);

§3º. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsáveis, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§4º. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação multidisciplinar, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – cf. art.136, inciso III, letra “a”, da Lei 8.069/90 – procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art.100, da Lei 8.069/90);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional ou familiar zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade ou serviço próprio, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art.92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§6º. Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsáveis, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art.136, incisos IV e V c/c art.201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§7º. O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsáveis, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em acolhimento institucional ou familiar, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsáveis o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf.art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);

§8º. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional ou familiar (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível;

§9º. Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

§10º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontra criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal;

§11º. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§12º. É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste, casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal;

§13º. O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, devidamente aprovado pelo CMDCA e Chefe do Executivo Municipal, observado os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, por esta Lei e pelas resoluções do CONANDA.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

§2º. Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar pelo CMDCA, o mesmo será encaminhamento ao Chefe do Executivo para aprovação, que aquiescendo ratificará o ato por Decreto, do qual ainda será publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área da infância e da juventude existentes no município.

Seção II

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 48. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Virginópolis, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público Estadual e;

IV - data da posse dos Conselheiros Tutelares no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, a qual será dada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 47, I, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), as resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CEDCA/MG), e esta Lei, no que se refere ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 49 desta Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar, bem como na legislação eleitoral comum, no que for cabível;

d) criação e a composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos, conforme dispõe o art. 140 da Lei Federal nº 8069/90;

e) formação dos 5 (cinco) candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes, em até 02 (dois) meses após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 e esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50. Para a candidatura dos membros do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura;

III - residir no município a mais de, 02 (dois) anos, comprovadamente;

IV - possuir escolaridade de ensino médio completo, na data da inscrição de candidatura;

V - apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Federal;

VI - aprovação em processo de avaliação, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- submeter-se a avaliação psicológica, em caráter eliminatório, assegurando-se ao interessado o direito a recorrer e a submeter-se a nova avaliação, obrigatoriamente, por outro psicólogo, designado pela Comissão Especial;

VIII - apresentação de declaração onde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

Art. 51. Atendidos os quesitos previstos em lei e nos incisos do art. 49 desta lei, as regras específicas das provas de qualificação serão discriminadas no respectivo edital, a serem aprovadas pelo CMDCA.

Art. 52. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 47 desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Caso não se atinja o número mínimo de conselheiros especificados no *caput*, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§3º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. Os 05 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de classificação. Havendo o número de mais de 05 (cinco) candidatos suplentes eleitos para o Conselho Tutelar, o CMDCA manterá um quadro reserva com o resultado da eleição.

Parágrafo único. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, conforme disposto na Lei Federal nº 13.824/2019.

Art. 54. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Virginópolis relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eleitorais emprestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, poderá haver sua substituição por urnas comuns emprestadas pelo Cartório Eleitoral, a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 55. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a possibilidade de firmar cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 56. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal deve garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Minas Gerais, da Lei Federal n.º 8.069 de 1990, e desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III
Do Exercício da Função

Art. 58. O início do exercício da função dar-se-á mediante a posse do(a) conselheiro(a) que ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 59. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 60. O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os(as) Conselheiros(as) Tutelares, de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 61. Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos à perda da:

I - remuneração do dia, caso não compareçam ao serviço;

II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e/ou saídas antecipadas, sem justificativas.

Art. 62. O atendimento à população será feito por no mínimo dois conselheiros, *ad referendum* do Conselho.

Art. 63. O Conselho Tutelar designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

I - fiscalização de entidades;

II - fiscalização dos órgãos de atendimento a criança e ao adolescente sendo estes governamentais e não governamentais;

III - acompanhamento das famílias das crianças e adolescentes inseridas no seu cadastro de acompanhamento.

Art. 64. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

I - expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e/ou psicológica;

II - quebrar o sigilo dos casos;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 65. O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV
Dos Direitos e Vantagens

Art. 66. Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração mensal de 01 (um) salário mínimo acrescido de 40%(quarenta por cento), observadas as disposições constitucionais e legais para a espécie.

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará anualmente, de acordo com o salário mínimo.

Art. 67. Aos Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de seus mandatos e de suas funções, serão assegurados os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - 13º (décimo terceiro) salário;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, sendo a Conselheira a única referência para acompanhar o(a) familiar;
- IX – diárias;

§1º. O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. O Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

§3º. A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês.

§4º. A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

§5º. A licença paternidade será de 5 (cinco) dias.

§6º. Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§7º. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família se dará na forma prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal para os servidores municipais.

§8º. As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares em exercício de suas atribuições, na forma regulamentada para os servidores municipais.

Art. 68. Todas as vantagens previstas no artigo anterior obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico do município de Virginópolis, especificado no seu Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 69. O membro do Conselho Tutelar que se desvincular receberá o abono de que trata o inciso V do Art. 67, fazendo jus proporcionalmente aos meses de exercício, calculado a partir do mês de afastamento.

Parágrafo único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção V

Do Tempo de Serviço

Art. 70. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 71. Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 72. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VI
Dos Deveres

Art. 73. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - exercer com zelo as suas atribuições;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes e/ou discutir/analisar os casos com os profissionais especialistas referenciados;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com humanidade as pessoas;
- IX - encaminhar relatório mensal, quantitativo e qualitativo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e semestral ao Ministério Público, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- X - encaminhar ao juiz da Vara da Infância e da Juventude os casos de sua competência, bem como promover a execução de suas decisões, podendo para tanto representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Seção VII
Das Proibições e Impedimento

Art. 74. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - proceder qualquer ação ou tarefa de forma desidiosa;

VII - exercer qualquer atividade pública ou privada;

VIII - exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições específicas;

IX - participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X - celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 75. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não poderá ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 76. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar o marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, conforme previsto no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na mesma comarca de jurisdição.

Seção VIII

Da vacância e da perda do mandato dos Conselheiros

Art. 77. A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - falecimento;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

V - posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI - decisão judicial que determine a destituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância da função;
- II - licença ou suspensão do titular que exceder a 30 (trinta) dias;
- III - férias do titular;
- IV - licença-maternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família sob sua responsabilidade.

§1º. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§2º. As vantagens dos incisos VI, VII e VIII do art. 67 serão concedidas na forma como disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Virginópolis.

Art. 79. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou 5 (cinco) alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

Seção IX
Das penalidades

Art. 80. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 81. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 82. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 73 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 84. O conselheiro será destituído da função quando:

- I - praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e adolescente;
- II - deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III - causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - usar da função em benefício próprio;
- V - romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;
- VIII - receber em razão ao cargo, valores que não correspondem à sua remuneração;
- IX - for condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;
- X - exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.

Parágrafo único. Verificando o disposto nas hipóteses previstas no art. 73 e seus incisos, o Poder Executivo, após esgotado o processo administrativo disciplinar declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Seção X

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 85. Processo administrativo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 86. O processo administrativo disciplinar será instaurado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Virginópolis e da Lei Municipal nº 48/1949.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção XI
Da Sindicância

Art. 87. A autoridade que tiver ciência de irregularidade do conselheiro está obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância para as infrações punidas com advertência, será instaurado procedimento de sindicância.

Parágrafo único. O procedimento de sindicância será instaurado em observância ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Virginópolis e da Lei nº 48/1949.

Art. 88. A sindicância administrativa obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao conselheiro acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos à espécie.

Art. 89. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 90. É assegurado ao conselheiro o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

Art.91. Cabe ao indiciado realizar a intimação de suas testemunhas.

Art. 92. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fornecê-lo por escrito.

Parágrafo único. Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.

Art. 93. Caso tenha sido arrolado mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 94. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do conselheiro acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.

§1º. No caso de haver mais de 01 (um) conselheiro acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como realizar a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas da comissão, facultando-se-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 95. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do conselheiro acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 96. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do Conselheiro, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei infringidos.

§1º. O Conselheiro indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo procurador, que poderá levar cópias do processo autenticadas por integrante da Comissão.

§2º. Havendo mais de um Conselheiro indiciado, com procuradores diferentes, estes terão vista do processo apenas na unidade administrativa.

§3º. Havendo 02 (dois) ou mais Conselheiros indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§4º. O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que comprovado para a realização de diligências reputadas indispensáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. No caso de recusa do Conselheiro indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 97. O Conselheiro indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar em que poderá ser localizado.

Art. 98. O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 99. Considerar-se-á revel o Conselheiro indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 100. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do Conselheiro indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do Conselheiro, a Comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 101. Com o relatório da Comissão, o processo disciplinar será remetido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para decisão.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.

Seção XII

Do julgamento e decisão

Art. 102. Em 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A decisão realizada fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.

Art. 103. A decisão acatará o relatório da Comissão, salvo quando a manifestação da Comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§1º. Sendo concluído pela inocência do Conselheiro, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.

§2º. No caso do relatório da Comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Conselheiro de responsabilidade.

Art. 104. Constatada a ocorrência de vício insanável, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo disciplinar.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei.

Art. 105. Quando a infração puder ser capitulada como crime, a cópia do processo disciplinar ou procedimento de sindicância será remetida ao Ministério Público para adoção de eventuais providências.

Seção XIII

Da Revisão do Processo

Art. 106. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do Conselheiro interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do Conselheiro punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Art. 107. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá a revisão do processo disciplinar, na hipótese de reconhecimento do pedido de revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 108. A revisão do processo será processada nos mesmos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 109. O julgamento da revisão caberá ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicou a penalidade ao Conselheiro.

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser processado e julgado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, exceto se for determinado realização de novas diligências.

Art. 110. Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Conselheiro.

Parágrafo único. Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

Art. 111. O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

Seção XIV

Do Afastamento Preventivo

Art. 112. A título de cautela, para que o Conselheiro investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo o referido prazo ser prorrogado caso o processo administrativo ou o procedimento de sindicância não sejam concluídos.

§1º. O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§2º. O Conselheiro terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 113. Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
CNPJ – 18.307.512/0001-60
ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 114. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um projeto de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Virginópolis/MG sobre a política voltada à criança e ao adolescente, que será parte do plano de ação.

Art. 115. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, acerca de suas atribuições, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 116. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e configurará presunção de idoneidade moral.

Art. 117. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 1.605 de 30 de abril de 2015.

Virginópolis/MG, 05 de julho de 2022.

Boby Charles das Dores Leão
Prefeito de Virginópolis

Boby Charles das Dores Leão
Prefeito Municipal